

**REGULAMENTO (CEE) Nº 767/88 DA COMISSÃO**

de 23 de Março de 1988

**que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3993/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2054/87 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 755/88 <sup>(4)</sup>;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho <sup>(5)</sup>, instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova Nomenclatura Combinada que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira

Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e que substitui a nomenclatura anterior;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2054/87 aos dados de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Março de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 192 de 11. 7. 1987, p. 38.<sup>(4)</sup> JO nº L 78 de 23. 3. 1988, p. 30.<sup>(5)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Março de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(ECUs/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	40,37 <sup>(1)</sup>
1701 11 90	40,37 <sup>(1)</sup>
1701 12 10	40,37 <sup>(1)</sup>
1701 12 90	40,37 <sup>(1)</sup>
1701 91 00	49,39
1701 99 10	49,39
1701 99 90	49,39

<sup>(1)</sup> O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.